

TC 040.372/2018-9

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI.

Responsáveis: Ozires Castro Silva (185.583.723-49); Raimundo Gomes da Silva (050.247.573-00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Advogados constituídos nos autos:

Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/PI nº 4.864), representando Raimundo Gomes da Silva;

Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115) e Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4919), representando Ozires Castro Silva

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso 03004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA, celebrado entre o Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

2. O termo de compromisso, no valor de R\$ 1.294.678,58, teve por objeto “*executar as ações relativas a unidade de educação infantil*” (construção de creche), com vigência estipulada para o período de 5/6/2012 a 2/6/2015.

3. No período de 12/6/12 a 6/9/2012, foi transferida a quantia de R\$ 647.039,20, referente a cerca de 50% do empreendimento. Essa quantia foi repassada e aplicada na gestão do sr. Raimundo Gomes da Silva, prefeito municipal no período de 2009 a 2012.

4. Para a execução do empreendimento, foi contratada inicialmente, em 27/6/2012, a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 1.293.048,35. Em 18/3/2014, o contrato foi rescindido (peça 35, p. 56, 120 e 125).

5. Diante da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados a unidade técnica, com o respaldo do Ministério Público junto ao TCU, propõe o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável e a condenação em débito.

6. Acontece que a empresa teria recebido a quantia de R\$ 647.039,20 e executado serviços incompatíveis com esse montante (peça 35, p. 103 e 110). Nesse sentido, assim pontuou o FNDE (peça 35, p. 120):

*“Ressaltamos que no período em que o contrato com a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. esteve vigente, esta Autarquia transferiu à conta específica do Termo de Compromisso o montante de R\$ 647.039,29, correspondente a 50% do valor total da obra. Importante destacar, ainda, que em 06/12/2013 a empresa contratada pelo FNDE realizou fiscalização **in loco** a fim de verificar a execução da referida obra e atestou, à época, 16,16% de execução física.”*

7. Essa questão também foi objeto de considerações em inquérito conduzido pela Polícia Federal (peça 35, p. 104):

“De todo o exposto pode-se afirmar que a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. recebeu os recursos do convênio sem que tenha executado o percentual da obra correspondente aos recursos recebidos.” (grifou-se).

8. Do exposto, verifica-se que a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. recebeu recursos públicos e não executou a devida contraprestação. Assim, cabe a essa empresa responder perante esta Corte pelos prejuízos que causou ao Erário, qual seja a diferença entre os serviços que deveria ter executado (50% do total do empreendimento) e aqueles que efetivamente executou (16,16% do empreendimento).

9. Cabe, pois, o retorno dos autos à unidade técnica para que promova a citação dessa empresa, solidariamente com o sr. Raimundo Gomes da Silva, para que responda pelo prejuízo mencionado.

10. Outro fator a ser considerado é que, em 11/7/2014, foi efetuada nova contratação, com recursos próprios da municipalidade, para a continuidade das obras com a empresa Odecam Engenharia Ltda. (peça 35, p. 210). A conclusão da creche teria ocorrido em 3/6/2019 (peça 35, p. 14).

11. Acontece que para essa finalização do empreendimento há elementos indicativos nos autos de que foram aproveitados os serviços efetuados pela contratada anterior. O próprio proprietário da segunda empresa contratada, em seu depoimento perante à Polícia Federal, corrobora esse entendimento (peça 35, p. 103):

“se recorda convênio realizado entre o município de Baixa Grande do Ribeiro/PI e o FNDE para execução da obra de construção da creche no bairro Santa Luzia; QUE, recebeu as obras com percentual executado de aproximadamente 16%” (grifou-se).

12. Ora, em sendo assim, deve a unidade técnica ponderar em que medida o percentual da obra considerado executado, o qual, em princípio, atingiu a finalidade pública a que se destinava, deve ser considerado no débito a ser imputado ao sr. Raimundo Gomes da Silva.

Ante o exposto, restituo os autos à SecexTCE para o saneamento do feito.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator